



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 13941.000033/2001-61
Recurso nº 201-121.284 Extraordinário
Matéria COFINS (RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO PLENO DA CSRF)
Acórdão nº 00-00.110
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON - COPAGRIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

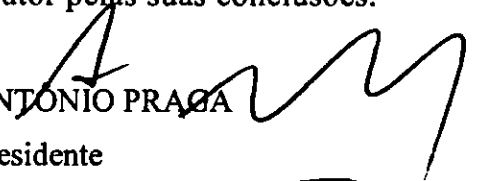
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Recurso Extraordinário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do PLENO da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso extraordinário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para afastar a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/1991, Os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Anelise Daudt Prieto, Maria Helena Cotta Cardozo, Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Atulim, Maria Cristina Roza da Costa, Júlio César Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Antonio Praga, que contam a decadência pelo art 150 do CTN, quando houver pagamento, acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Relator

2

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente da CSRF), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Karem Jureidini Dias, Susy Gomes Hoffmann, Marcos Vinícius Neder de Lima. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Substituta convocada), Valmir Sandri (Substituto convocado), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Substituto convocado), Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado).

Relatório

Em face do Acórdão nº 02-02624, proferido pela Egrégia Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a contribuinte COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON - COPAGRIL apresentou o Recurso Extraordinário de fls. 10.901/10.905, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, e nas razões seguintes.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio da decisão recorrida de fls. 10.893/10.896, por maioria de votos, entendeu que não houve a decadência dos créditos da Cofins relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro/95 e setembro/99, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 26.04.2001, dentro do prazo de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, estando o julgado assim ementado:

"COFINS – DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins, extingue-se no prazo de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91."

Em seu Recurso, a recorrente defendeu a natureza tributária das contribuições sociais e, por conseguinte, a aplicação do prazo decadencial previsto no CTN. Afirmou que o



STJ e o STF já se manifestaram sobre a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser afastada a sua aplicação.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, a Recorrente transcreve as ementas dos Acórdãos CSRF 01-05.610 e CSRF/01-04719, este ofertado com cópia de sua ementa, extraído do site do Conselho de Contribuintes. A primeira ementa ofertada, referente ao Acórdão CSRF/01-05.610, tem o seguinte teor, demonstrando a divergência invocada:

"CSL / COFINS – DECADÊNCIA – ART. 45 DA Lei nº 8.212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL e COFINS deve ser apurada conforme estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, com contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador."

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões ao recurso.

Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

A questão posta à apreciação cinge-se ao prazo decadencial aplicável à constituição de créditos tributários referentes às contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 prever prazo decadencial de dez anos para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, III, "b", reserva à Lei Complementar dispor sobre a decadência em matéria tributária, nos seguintes termos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Em decorrência, tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais, em conformidade com os arts. 146 e 150 da Constituição Federal, aplica-se a esses tributos o prazo decadencial constante no Código Tributário Nacional, recebido como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, e não aquele prazo constante no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com esse entendimento, os ministros do STF decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, editando a Súmula vinculante nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8



"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

A COFINS é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, cujo teor é o seguinte:

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

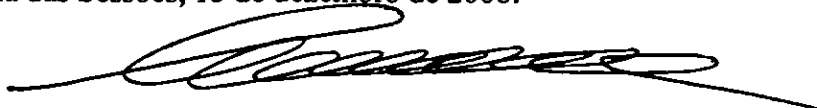
Ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo.

Dessa maneira, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada ou pagamento antecipado.

De acordo com o art. 74 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que regulamenta a COFINS devida pelas pessoas jurídicas em geral, o período de apuração das referidas contribuições é mensal. Em decorrência, considerando o lapso temporal superior a cinco anos entre os fatos geradores ocorridos até março de 1996, e a lavratura do presente lançamento, ocorrida em 26.04.2001, entendo que, à época de sua lavratura, já havia decaído o direito da Fazenda em proceder ao lançamento do crédito tributário correspondente.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto, para reconhecer a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 a março de 1996, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2008.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

